



**ACÓRDÃO**  
**0106400-94.2003.5.04.0002 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELÉGRAFOS - Adv. Edson Antonio Pizzatto Rodrigues,  
Adv. Paulo Roberto Silva

**Agravado:** MARCOS ANDRE LIMA DE MELLO - Adv. Catia Helena  
Oliveira da Motta

**Agravado:** MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. (MASSA  
FALIDA)

**Origem:** 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**Prolator da  
Decisão:** Mauricio Schimidt Bastos

**E M E N T A**

**NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO.  
DELIMITAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS.**

Não se conhece do agravo de petição que não delimita, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitindo a execução imediata da parte incontroversa dos cálculos (art. 897, § 1º, da CLT).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição da segunda executada, por ausência de delimitação dos valores incontroversos.



**ACÓRDÃO**  
**0106400-94.2003.5.04.0002 AP**

**Fl. 2**

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de julho de 2012 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

A segunda executada, ECT, interpõe agravo de petição às fls. 627-649 inconformada com a decisão proferida às fls. 621-623, que rejeitou os seus embargos à execução.

Busca a reforma da sentença quanto aos juros de mora.

Sem contraminuta, os autos são encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA):**

**PRELIMINARMENTE**

**NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS**

Dispõe o art. 897 da CLT:

*Cabe agravo, no prazo de oito dias:*

(...)

**§ 1º - O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os**



**ACÓRDÃO**  
**0106400-94.2003.5.04.0002 AP**

**Fl. 3**

*valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente, até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença. ... (grifei)*

Segundo disposição acima transcrita, para o conhecimento do agravo de petição, necessário sejam delimitados, justificadamente, a matéria e os valores objeto da discussão, a fim de possibilitar a execução imediata da parte remanescente.

Na hipótese sob exame, ao interpor o recurso, a executada deixou de apresentar os valores incontroversos que entende devidos de forma a possibilitar o prosseguimento da execução quanto a matéria incontroversa, nos termos do dispositivo citado.

Ressalto que há discussão no recurso sobre o percentual de juros aplicável, cujo resultado pode afetar o cálculo de liquidação.

O fato de a executada gozar dos privilégios concedidos à Fazenda Pública por se tratar de empresa pública não afasta a aplicação da referida norma. Nesse sentido, precedentes deste Tribunal:

**PRELIMINARMENTE. AGRAVO DE PETIÇÃO DO MUNICÍPIO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES INCONTROVERSOS. NÃO CONHECIMENTO.** Não merece ser conhecido o agravo de petição quando o agravante não delimita os valores objeto da impugnação, desatendendo o pressuposto de admissibilidade constante do art. 897, § 1º, da CLT, ainda que se trate de ente público. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0036800-98.2009.5.04.0802 AP, em 30/06/2011, Juiz Convocado Wilson Carvalho Dias - Relator.



**ACÓRDÃO**  
**0106400-94.2003.5.04.0002 AP**

**Fl. 4**

Participaram do julgamento: Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Juíza Convocada Maria Madalena Telesca)

***PRELIMINARMENTE. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES.***

*Não se conhece do agravo de petição, mesmo que se trate o executado de ente público, quando desatendido requisito de admissibilidade do apelo, referente à delimitação dos valores, consoante determina o parágrafo primeiro do artigo 897 da CLT, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução pelos valores incontroversos. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0034000-03.2009.5.04.0801 AP, em 07/07/2011, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo - Relatora. Participaram do julgamento: Juiz Convocado Wilson Carvalho Dias, Juíza Convocada Maria Madalena Telesca)*

***AGRAVO DE PETIÇÃO PELO EXECUTADO. PRETENSÃO ALTERAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. DELIMITAÇÃO DAS MATÉRIAS E VALORES IMPUGNADOS. ART. 897, § 1º, DA CLT. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.***

*A delimitação das matérias e dos valores impugnados no agravo de petição interposto pelo executado, quando a pretensão recursal, ainda que envolvente de questão de direito, provoque, ou vise a provocar, alteração substancial do quantum exequatur, constitui requisito indispensável ao exercício do direito recursal, sem o qual não pode ser conhecido o recurso. (TRT da 4ª Região, 10ª Turma, 0057400-43.2009.5.04.0802 AP, em 18/08/2011, Desembargador Milton Varela Dutra - Relator.*



**ACÓRDÃO**  
**0106400-94.2003.5.04.0002 AP**

**Fl. 5**

Participaram do julgamento: Desembargador Emílio Papaléo Zin,  
Juiz Convocado Fernando Luiz de Moura Cassal)

Nesses termos, não conheço do agravo de petição da segunda executada,  
por ausência de delimitação dos valores incontroversos.

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto da Relatora.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA)**

**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (REVISOR)**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**

**DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI**